

Acórdão n.º 2/CC/2015
de 30 de Janeiro

Processo n.º 22/CC/2014

(Validação e Proclamação dos Resultados da Eleição Autárquica Intercalar para Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Cuamba)

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

INTRODUÇÃO

Em virtude da morte do cidadão **Vicente da Costa Lourenço**, então Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Cuamba, ocorrida em 11 de Setembro de 2014, o Primeiro-Ministro da República de Moçambique, ao abrigo das competências que lhe são conferidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 60 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, com a redacção dada pela Lei n.º 15/2007, de 27 de Junho, remeteu à Comissão Nacional de Eleições o Ofício n.º 88/PM/2014, de 26 de Setembro, comunicando o impedimento permanente por morte e solicitando a proposta da data para a realização da eleição intercalar.

Por resolução n.º 77/CNE/2014, de 29 de Setembro, a CNE propôs a data para a realização da eleição intercalar. Por seu turno, ao abrigo do disposto

no § único do Decreto n.º 56/2014, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros marcou para o dia 17 de Dezembro de 2014, como data para a realização da eleição intercalar para Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Cuamba, escrutínio este que obedeceu ao calendário deste sufrágio.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), em cumprimento do preceituado no n.º 2 do artigo 136 da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril, doravante designada simplesmente por Lei n.º 7/2013, remeteu a este Conselho Constitucional um exemplar da Acta e do Edital do Apuramento Geral dos resultados da eleição intercalar, para efeito de validação e proclamação, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 244 da Constituição da República e do artigo 138 da Lei n.º 7/2013, bem como a Deliberação n.º 89/CNE/2014, de 24 de Dezembro.

Conforme o disposto no n.º 2 do artigo 119 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), foram colhidos os vistos dos Juízes Conselheiros e o processo foi ao visto do Ministério Público que se pronunciou por Ofício n.º 17/Cart./91/PGR/15, de 28 de Janeiro (fls. 65 a 68 dos autos).

Tudo visto, cabe agora apreciar e decidir:

I

Enquadramento Jurídico-Constitucional e Legal

Por força do disposto nos artigos 135, n.º 1, e 275, n.º 3 da Constituição da República, assim como no artigo 58, n.º 1, da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro (Lei das Autarquias Locais), e no artigo 3 da Lei n.º 7/2013, o Presidente do Conselho Municipal é eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos munícipes moçambicanos residentes na respectiva autarquia.

O mandato do Presidente do Conselho Municipal é de cinco anos, conforme preconiza o artigo 140 da Lei n.º 7/2013, conjugado com o preceituado no n.º 1 do artigo 53 da Lei das Autarquias Locais. No entanto, este diploma estabelece no artigo 60, com a nova redacção dada pela Lei n.º 15/2007, de 27 de Junho, o regime jurídico do impedimento do Presidente do Conselho Municipal, em virtude, nomeadamente, de morte, prevendo, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo, a realização de eleição intercalar para o caso em que o impedimento se verifique faltando mais de doze meses para a conclusão do mandato.

No caso em apreço, este pressuposto legal da eleição intercalar acha-se preenchido, visto que o *de cujus*, Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Cuamba, havia sido investido no cargo em 7 de Fevereiro de 2014, de acordo com a Deliberação n.º 2/CNE/2014, de 23 de Janeiro, sendo que à data da declaração do impedimento faltavam quatro anos e três meses para o termo final do respectivo mandato.

II

Marcação da Eleição

Verifica-se da conjugação dos dispositivos legais previstos no n.º 2 do artigo 60 da Lei das Autarquias Locais, com o preceituado no artigo 6 da Lei n.º 7/2013, a competência atribuída ao Conselho de Ministros para marcar, por Decreto, as eleições autárquicas em geral, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições. Por via desta imposição legal, as presentes eleições foram marcadas, pelo Conselho de Ministros, através do Decreto n.º 56/2014, de 30 de Setembro, depois de ter sido ouvida a CNE que se pronunciou através da Resolução n.º 77/CNE/2014, de 29 de Setembro.

Assim, a eleição intercalar para Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Cuamba foi marcada, através do Decreto n.º 56/2014, de 30 de Setembro, para o dia 17 de Dezembro de 2014, tendo decorrido dentro do prazo estabelecido pela Lei das Autarquias Locais.

III

Recenseamento Eleitoral

O processo eleitoral para a eleição do Presidente do Município de Cuamba ocorreu na mesma altura do processo eleitoral das Eleições Gerais, Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais, de 15 de Outubro de 2014. Por esse facto, a CNE utilizou a mesma base de dados do recenseamento eleitoral das referidas eleições, com as necessárias adaptações ao contexto e tempo de realização do acto eleitoral referente à eleição autárquica de 17 de Dezembro de 2014.

O universo eleitoral utilizado neste sufrágio foi em função da actualização do

recenseamento eleitoral realizado de 15 de Fevereiro a 9 de Maio de 2014, onde, em Cuamba, foram inscritos 44.055 (quarenta e quatro mil cinquenta e cinco) eleitores de acordo com a Deliberação n.º 64/CNE/2014, de 3 de Agosto, conforme se pode atestar de fls. 5 dos autos.

IV

Apresentação e Admissão de Candidaturas

As candidaturas correspondem ao “*acto jurídico pelo qual alguém se propõe ou é proposto ao sufrágio com vista ao acesso à titularidade de certo órgão*”¹. As mesmas, “*a) Permitem a verificação certa dos requisitos de elegibilidade; b) Propiciam campanhas eleitorais em termos equilibrados e equitativos; c) Evitam que sejam eleitas pessoas que o não querem ser; d) Evitam a dispersão ou pulverização de votos; e) ...propiciam a formação de maiorias*”².

Analisados os pressupostos acima referenciados, no caso em análise a fase de inscrição dos candidatos e da respectiva apresentação de candidaturas bem assim da verificação da regularidade dos processos e da elegibilidade dos mesmos decorreu dentro da normalidade, conforme o calendário do sufrágio eleitoral aprovado pela Deliberação n.º 81/CNE/2014, e a Deliberação n.º 83/CNE/2014, ambas de 3 de Novembro, relativas à inscrição dos proponentes e à apresentação das candidaturas.

No final do processo de inscrições e de verificação da regularidade das

¹ Miranda, Jorge (2003), *Direito Constitucional III- Direito Eleitoral e Direito Parlamentar*, AADFL, Lisboa, pag.103.

² *Idem*, pag. 102.

candidaturas e da elegibilidade dos candidatos, a Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto no artigo 25 da Lei n.º 7/2013, conforme a Deliberação n.º 88/CNE/2014, de 28 de Novembro, admitiu as seguintes candidaturas:

Partido RENAMO – Leovilgildo Buanancasso

Partido FRELIMO – Zacarias Filipe

Partido MDM – Tito Crimildo

As candidaturas admitidas foram sorteadas nos termos e para o efeito do disposto no artigo 34 da Lei n.º 7/2013.

V

Campanha e Propaganda Eleitoral

A Lei n.º 7/2013 define a campanha eleitoral no artigo 35 como sendo “ *a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, bem como a divulgação de textos, imagens ou sons que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade*”.

A campanha e propaganda eleitoral promovida e realizada pelos candidatos e pelos partidos políticos teve início a 3 de Dezembro de 2014, isto é, quinze dias antes da data das eleições, e terminou no dia 14 de Dezembro de 2014, quarenta e oito horas antes do dia da votação, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 7/2013, e do calendário do sufrágio aprovado pela Deliberação n.º 83/CNE/2014, de 3 de Novembro.

De forma geral, a campanha eleitoral decorreu dentro da normalidade, os candidatos concorrentes realizaram a propaganda eleitoral, livremente e

em condições de igualdade de tratamento, quer na divulgação dos seus manifestos eleitorais quer no uso do tempo de antena nos órgãos da comunicação social, salvo alguns episódios isolados, que consubstanciaram incidentes de pouca monta.

Os cidadãos residentes no Município de Cuamba participaram na campanha eleitoral nos termos e condições determinados pela Lei.

VI

Votação e Apuramento

1. Votação

“ O princípio electivo assenta no princípio maioritário [para Presidente de Conselho Municipal], e este, por seu turno, nos princípios da igualdade e da liberdade. Com as mesmas qualidades substanciais e portadores de interesses comuns (ou de um mínimo de interesses comuns) a prosseguir, aos eleitores põem as suas vontades em concorrência, prevalecendo como objecto da vontade de todos o que for objecto da vontade da maioria”³.

Para o efeito, os órgãos da administração eleitoral criaram as condições legalmente previstas para a votação e o apuramento parcial dos resultados eleitorais. Neste diapasão, para o cumprimento do disposto nos artigos 56 e seguintes da Lei n.º 7/2013, foram instaladas e funcionaram 65 (sessenta e cinco) mesas de assembleias de voto.

O acto de votação teve lugar no dia 17 de Dezembro de 2014, em cumprimento da norma constante do § único do Decreto n.º 56/2014, de 30 de

³Miranda, *Ob.cit.* pag.6.

Setembro, do Conselho de Ministros. Em geral, as assembleias de voto abriram e encerraram pontualmente, de acordo como estipulado no n.º 1 do artigo 85 da Lei n.º 7/2013.

Os cidadãos eleitores que participaram no sufrágio exerceram livremente o direito de voto, de harmonia com o preceituado nos artigos 77 e seguintes da Lei n.º 7/2013.

Não obstante o processo de votação ter decorrido sem sobressaltos no Município de Cuamba, particular nota vai para o elevado índice de abstenção verificado neste pleito eleitoral, tendo-se cifrado em 75,56% (setenta e cinco vírgula cinquenta e seis por cento).

O processo de votação contou, em todas as mesas de assembleias de voto, com a presença e fiscalização dos delegados de candidaturas previamente designados e credenciados nos termos do estipulado nos artigos 61 e 62 da retromencionada lei.

2. Apuramento parcial e intermédio

As operações de apuramento parcial, em todas as mesas de assembleias de voto, decorreram em conformidade com o prescrito nos artigos 117 e seguintes da Lei n.º 7/2013. Com base nos editais e actas do referido apuramento, a Comissão Distrital de Eleições de Cuamba realizou, no dia 18 de Dezembro de 2014, o apuramento intermédio, com a observância do estabelecido no artigo 113 da lei em questão.

3. Apuramento geral

A Comissão Nacional de Eleições efectuou o apuramento geral da eleição no dia 23 de Dezembro de 2014, ao abrigo da competência que lhe é conferida

pelos artigos 133 e seguintes da Lei n.º 7/2013.

No dia 24 de Dezembro de 2014, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à divulgação dos resultados do apuramento geral, ao abrigo do disposto no artigo 136 e 155 da Lei n.º 7/2013. No dia 30 de Dezembro de 2014, entregou ao Conselho Constitucional um exemplar da acta e do edital do apuramento geral, conforme determina o n.º 2 do artigo 136 da Lei n.º 7/2013.

Todavia, a CNE utilizou o Edital informatizado, gerado pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE) no Centro de Processamento de Dados (CPD), que não continha, por um lado, as assinaturas dos membros da Comissão Distrital de Eleições de Cuamba, e por outro, o carimbo da instituição.

A CNE procedeu também à correcção dos dados recebidos da referida Comissão Distrital de Eleições de Cuamba fora do permitido pelo artigo 133 da Lei n.º 7/2013, não tendo ainda comunicado o facto àquele órgão eleitoral, para os devidos efeitos.

Este *modus operandi* da CNE contraria o artigo 132 da Lei n.º 7/2013, facto que foi alvo de censura muito recentemente por parte do Conselho Constitucional através do Acórdão n.º 21/CC/2014, de 29 de Dezembro, em sede do processo relativo à Validação e Proclamação das Eleições Gerais, Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais⁴.

Assim, em cumprimento do determinado pelo dispositivo legal anteriormente citado no apuramento geral, o Conselho Constitucional, na presente validação dos resultados da eleição intercalar de Presidente do

⁴ Cfr. Boletim da República n.º 104, I Serie, 2º Suplemento, de 30 de Dezembro, pag. 1934 (13).

Conselho Municipal da Cidade de Cuamba, teve em conta o edital elaborado nos termos dos artigos 122 e 133, ambos da Lei n.º 7/2013.

VII

Contencioso e Ilícitos Eleitorais

No ordenamento jurídico moçambicano, a tutela eleitoral tem natureza ecléctica, porquanto, é deferida, por um lado, aos órgãos de administração eleitoral⁵, por outro, aos tribunais, cabendo ao Conselho Constitucional julgar, em última instância, a regularidade e a validade dos actos do processo eleitoral, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 244 da Constituição da República de Moçambique e do artigo 116 e seguintes da Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC).

Este processo é consubstanciado por um conjunto de normas jurídicas que regulam a intervenção do Conselho Constitucional nos litígios que ocorrem durante o processo eleitoral⁶.

No que se refere à eleição intercalar para Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Cuamba, não deu entrada neste Conselho Constitucional qualquer recurso ou reclamação.

Do visto do Ministério Público a fls. 67 dos autos extrai-se o seguinte:

“Foram registadas 7 (sete) condutas que se entendeu consubstanciarem ilícitos eleitorais, que deram origem ao mesmo número de processos, a saber:

⁵No que tange a eleição de Presidente de Conselho Municipal, confira-se o disposto no n.º 5 do artigo 117, no artigo 133 e n.ºs 4 e 5 do artigo 153 da Lei n.º 7/2013 relativamente ao recurso hierárquico em sede da tutela eleitoral.

⁶Cfr. Cistac, Gilles (2011), *Manual Prático de Jurisprudência Eleitoral*, Escolar Editora, pag. 47.

- *1 (um) autuado mas arquivado por se concluir pela inexistência de crime;*
- *6 (seis) de dano em material de propaganda eleitoral p. e p. pelo artigo 191, da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril.*

Destes, 1 (um) foi arquivado por serem os réus inimputáveis em virtude de serem menores de 16 (dezassex) anos”.

Mais conclui o Ministério Público que:

“ ..., o processo eleitoral não enferma de qualquer vício de forma ou de conteúdo e não se registaram ilegalidades ou irregularidades que pudessem influenciar os resultados obtidos e porem em causa a sua transparência, justeza e idoneidade, pelo que, em consequência, promovemos junto de V.Excia, a validação e a proclamação dos resultados das eleições de acordo com os editais constantes do processo e analisados.”

VIII

Comunicação Social e Observação Eleitoral

1. Comunicação Social

Foram credenciados 45 (quarenta e cinco) jornalistas de diferentes órgãos da comunicação social.

Os órgãos da comunicação social, quer do sector público quer do sector privado, desempenharam um papel primordial e digno de realce em todas as

fases deste processo eleitoral, com destaque para as fases da campanha e propaganda eleitoral e do apuramento dos resultados eleitorais.

Todos estes profissionais, de forma directa ou indirecta, contribuíram para o êxito deste processo eleitoral, quer na facilitação da divulgação das mensagens eleitorais dos candidatos quer na transparência do próprio processo eleitoral, merecem do Conselho Constitucional uma apreciação positiva do seu desempenho.

2. Observação eleitoral

De acordo com os dados fornecidos pela Comissão Nacional de Eleições, foram credenciados 152 (cento e cinquenta e dois) observadores, dos quais 149 (cento e quarenta e nove) nacionais e 3 (três) estrangeiros, sendo 2 (dois) da União Europeia e 1 (Um) dos Estados Unidos de América, conforme resulta de fls. 6 dos autos.

IX

Resultados do Apuramento Geral da Eleição

Da análise do Edital do Apuramento Geral dos resultados da eleição intercalar para Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Cuamba, na senda do já anteriormente referido, o Conselho Constitucional obteve os seguintes resultados:

N.º de eleitores inscritos	44 055	100%
N.º total de votantes	10 767	24,44%
N.º total de abstenções	33 288	75,56%

N.º total de votos em branco	167	1,55%
N.º total de votos nulos	137	1,27%
N.º total de votos válidos	10 463	100%

Número total de votos obtidos por cada candidato concorrente, com a respectiva percentagem:

Nome de Candidato	Votos obtidos	Percentagem
Leovilgildo Buanancasso	1 645	15,72%
Zacarias Filipe	6 158	58,86%
Tito Crimildo	2 660	25,42%

Concluindo:

O Conselho Constitucional considera que, de um modo geral, a eleição autárquica intercalar do Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Cuamba, realizada em 17 de Dezembro de 2014, decorreu em conformidade com o quadro jurídico-constitucional estabelecido e estão reunidos todos os requisitos para a sua validação.

X

Decisão

Atendendo ao exposto, e ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 244 da Constituição da República de Moçambique e do artigo 120 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, conjugado com o artigo 138 da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, o Conselho Constitucional:

1. Valida os resultados da eleição intercalar do Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Cuamba, realizada no dia 17 de Dezembro de 2014.
2. Proclama eleito Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Cuamba, o cidadão **Zacarias Filipe**, com 6.158 (seis mil cento e cinquenta e oito) votos obtidos, correspondentes a 58,86% (cinquenta e oito vírgula oitenta e seis por cento).

Afixe-se o respectivo edital à porta dos edifícios do Conselho Constitucional, da Comissão Nacional de Eleições, do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e nos lugares de estilo.

Registe e publique-se.

Maputo, 30 de Janeiro de 2015

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Mateus da Cecília Feniassa Saize,
Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio
Cintura, Ozias Pondja.